



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.917/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATOS – RECURSOS EMPREGADOS DE ORIGEM FEDERAL – REMESSA DA MATÉRIA PARA EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.812 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 100/2012**, realizada pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, objetivando a construção de Unidades Básicas de Saúde no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC II, no município de **SANTA RITA**, tendo como contratadas as **Firmas JBS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (Contrato nº 100.1/2012) e URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP (Contrato nº 100.2/2012)**, totalizando a importância de **R\$ 1.231.315,30**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 484/489) pela constatação das seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento em tempo hábil da presente licitação conforme determinação contida no caput do artigo 1º da **RN TC 02/2011**;
2. justificar a cobrança para aquisição do edital no valor de **R\$ 200,00** contrariando o exposto no artigo 32, § 5º da Lei 8666/93;
3. por se tratar o objeto contratado de obras, acaso o período contratado seja prorrogado, o valor residual deve ser reajustado através da aplicação do INCC e, não, pelo IGP-M, conforme se fez constar da cláusula décima terceira dos contratos assinados.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 493/494), a defesa de fls. 495/497 (**Documento TC nº 57.066/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 500/501) pelo **sobrestamento** do processo, submetendo o feito à Primeira Câmara, para deliberação final, conforme supedâneo no artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Citado, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, mesmo após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 505), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os recursos envolvidos na construção das Unidades Básicas de Saúde, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC II, objeto licitado nos presentes autos, são predominantemente federais, é de se **remeter a matéria** para análise pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB – Secretaria de Controle Externo/PB, determinando, em seguida, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.917/13

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.917/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em REMETER a matéria apontada nestes autos para exame pelo Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB – Secretaria de Controle Externo/PB, para que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, determinando, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB